



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.003921/2006-58
Recurso nº 162.667 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1202-00.033 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2009
Matéria IRPJ e Outro
Recorrentes 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC e SEARA ALIMENTOS S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL. A vedação à compensação das bases de cálculo negativas da CSLL só ocorreu por conta da MP n.º 1.858-6/1999.

CONCORDATA. A dedução da perda será admitida a partir da data da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito. Os valores serão aqueles considerados perdidos, pois não estariam habilitados, ou seja, aqueles em que a empresa concordatária não se comprometera em pagar.

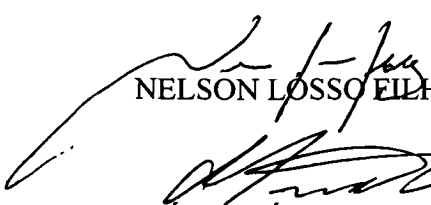
DESISTÊNCIA DO RECURSO. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes. Assim, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior.

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, e, quanto ao recurso voluntário, também por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o item do auto de infração intitulado deduções indevidas de tributos com exigibilidade suspensa, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


NELSON LOSSO FILHO - Presidente.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Relator.

EDITADO EM: **30 SET 2009**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente da turma), Cândido Rodrigues Neuber, Orlando José Gonçalves Bueno, Irineu Bianchi, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Karem Jureidini Dias. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos Teixeira da Fonseca e Valéria Cabral Géo Verçoza.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário a respeito da decisão da DRJ que manteve parcialmente o auto de infração de fl. 128/147.

Do Termo de fiscalização se extrai as seguintes infrações:

Provisão para devedores duvidosos:

A empresa excluiu do lucro líquido em 2001, indevidamente o valor de R\$ 3.609.234,50 de realização de provisões para devedores duvidosos;

Aproveitamento da base de cálculo negativa da CSLL:

Com a cisão da CEVAL ALIMENTOS S/A em 22/12/1998 foi vertido para a SEÁRA parte do patrimônio, posteriormente, em 31/12/2001, a SEARA compensou base de cálculo negativa de CSLL, referentes a períodos anteriores, oriundos da CEVAL no valor de R\$ 7.940.299,93;

Exclusão indevida do lucro líquido e da base de cálculo da CSLL, dedução de tributos com exigibilidade suspensa.

A recorrente excluiu em dezembro de 2001 valores com exigibilidade suspensa (depositados na conta vinculada à justiça federal) só teria transitado em julgado a ação em 14/02/2002.

A Quarta turma da DRJ de Florianópolis julgou procedente em parte os autos para cancelar a parte referente a compensação de bases de cálculo negativas da CSLL, pois, aquela turma entendera que antes da MP 1.858-6/1999 (sucédida pela MP 2.158), não havia vedação à compensação das bases de cálculo negativas da CSLL.

A Recorrente por meio de recurso voluntário dispõe em apertada síntese:

Da Correta exclusão do valor de R\$ 3.609.234,50 (Concessão de concordata da empresa Argentina Rafaela Alimentos S/A).

~~Alega que o parágrafo 4º art. 9 da Lei n 9.430/96, afirma que desde que iniciados os procedimentos judiciais necessários ao recebimento dos créditos, e desde que~~



concedida a concordata, poderá o contribuinte deduzir a parcela da perda para a determinação do lucro real.

Assim, teria de acordo também com o art. 340 do regimento do Imposto de Renda, duas únicas condições para que o contribuinte possa deduzir a perda referente aos créditos não recebidos: a concessão da concordata e a adoção dos procedimentos judiciais necessários ao seu recebimento.

Informa que o Doc 3 informa a respeito (fl.301) o juiz da província de Santa Fé declara aberto o concurso preventivo de Rafaela Alimentos S.A, ou seja, concede a concordata em 20/03/01. Também constitui um comitê provisório de credores formado pela SEARA ALIMENTOS e outros.

Alega, ainda a Solução de consulta n 21, de 01 de fevereiro de 2005 que traz o mesmo entendimento.

Colaciona jurisprudência administrativa.

Da correta exclusão do valor de depósito judicial de R\$ 14.450.044,91 – trânsito em julgado de decisão desfavorável

A recorrente alega que procedeu a desistência do recurso Extraordinário em 22/10/2001, por meio da petição protocolada sob o n.º 128634/2001 perante o Supremo Tribunal Federal. A homologação da desistência se deu em 14/12/2001 onde consta:

“Ante o exposto no Regimento Interno desta Corte e não havendo ocorrido a distribuição do recurso, homologo o pedido para que produza os efeitos legais.”

O efeito legal da desistência de recursos é o imediato trânsito em julgado da decisão de mérito proferida na lide.

Em anexo opiniões doutrinárias entre elas a de José Barbosa Moreira em “o Novo processo Civil Brasileiro”, 18.ª edição:

“...a desistência não torna inadmissível o recurso: torna-o inexistente, faz com isso, transitar em julgado a decisão recorrida, caso o único obstáculo ao trânsito em julgado fosse o recurso do desistente.”

Assim, se os efeitos da desistência produz efeitos imediatos, óbvio que não se vincula a qualquer certidão de trânsito em julgado para produzir efeitos, muito menos relativa a despacho de mero expediente como no caso.

Anexa jurisprudência dos Conselhos dos contribuintes.

Anexa jurisprudência do STJ como por exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESISTÊNCIA.
DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO
FRENTE AOS IMEDIATOS EFEITOS DA DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO



PROCEDIMENTO RECURSAL. INAPLICAÇÃO DE NORMA REGIMENTAL DE HOMOLOGAÇÃO (ART. 34, IX, RI/STJ). ARTS. 3., 158 E 501, CPC.

1. A DESISTÊNCIA REGULARMENTE MANIFESTADORA, NÃO COMPORTANDO CONDIÇÃO OU TERMO, INDEPENDENTE DO RECORRIDO, SALVO PARA FRANQUEAR **RECURSO** DIVERSO (PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE), OPERA **EFEITOS** PROCESSUAIS IMEDIATOS, INEXISTENTE **RECURSO** PENDENTE, PROPICIANDO A COISA JULGADA, OBICE A EVENTUAL RETRATAÇÃO (ARTS. 158 E 501, CPC).

A respeito do assunto, a contribuinte transcreve o Parecer CST 247, de 30 de marco de 1989:

"A dedutibilidade de tributos, prevista em lei, cuja a exigibilidade esteja suspensa por medida judicial, somente ocorrerá no período base em que houver decisão final da justiça, na hipótese de a mesma ser desfavorável a empresa, cabendo a dedução do valor do tributo e dos acréscimos moratórios devidos à Fazenda Pública."

E conclui que, como a questão principal era a constitucionalidade da cobrança da Cofins nos termos da Lei n.º 9.718/98, esta declarada constitucional, desde lá, se poderia deduzir a exação.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a series of loops and a final flourish.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso de ofício se refere o cancelamento pela DRJ da parte do auto de infração relativa ao aproveitamento das bases de cálculo negativas da CSLL adquiridas pela recorrente devido a cisão parcial da Ceval Alimentos. Informara, a recorrente que teria adquirido o direito às bases negativas da CSLL em função da cisão (22/12/1998) e as absorveu em 31/12/2001, quando apurou lucro passível de compensação com aqueles resultados negativos.

De fato, conforme termo de verificação fiscal fl.144, em 22/12/1998 ocorreu a cisão da CEVAL ALIMENTOS e a SEARA sucedeu os prejuízos referidos.

A vedação à compensação das bases de cálculo negativas da CSLL só ocorreu por conta da MP n.º 1.858-6/1999. No caso, as base de cálculo negativas são de 22/12/1998, assim, a referida MP não atingiu tais bases. Portanto, a decisão da DRJ foi correta a cancelar tal exação.

Assim, nego provimento ao recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário a primeira infração foi: relativa a perdas com devedores duvidosos.

A empresa excluiu do lucro líquido em 2001, o valor de R\$ 3.609.234,50 de realização de provisões para devedores duvidoso.

O RIR/99 no art. 340 tem a seguinte redação:

"Art. 340. As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observando o disposto neste artigo (lei n.º 9.430, de 1996, art. 9.º).

§1.º poderão ser registrados como perda os créditos (lei n.º 9.430, de 1996, art. 9.º § 1.º);

(...)

IV – contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observando o disposto no § 5;

(...)

§ 4.º No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais

necessários para o recebimento do crédito (lei n.º 9.430, de 1996, art. 9.º § 4.º).

§ 5.º A parcela do crédito, cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária, poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo (lei n.º 9.430, de 1996, art. 9.º § 5.º)."

Assim, resta claro que a credor só pode utilizar imediatamente (com a decretação da concordata) os créditos em que a empresa concordatária não se dispuser a pagar (os créditos não habilitados). Contudo, aqueles créditos em que a empresa concordatária se dispuser a pagar, não sendo pago, pode também ser utilizado como perda ao fim do prazo.

No caso em questão a recorrente habilitou em 2001 todo o crédito que tinha a haver com a empresa Rafaela Alimentos S/A (conforme impugnação) no processo de concordata aberto em 20/03/2001 (fl.42). Assim, não poderia ter usado como perda absolutamente nada, pois, o fim do processo não foi em 2001.

Portanto, correta foi a decisão da DRJ ao manter estes valores.

Da correta exclusão do valor de depósito judicial de R\$ 14.450.044,91 – trânsito em julgado de decisão desfavorável

"Questão seria de quando a recorrente poderia deduzir a Cofins com exigibilidade suspensa devidos ao depósitos judiciais.

O Parecer CST 247, em princípio, não tratou do caso em que havia recurso ainda pendente de julgamento, assim, não entendo como o momento da dedutibilidade o momento da decisão final da justiça desfavorável ao contribuinte, no caso de ainda ter recurso pendente.

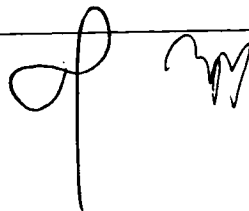
O art. 501 do CPC dispõe:

"Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

A respeito da desistência do recurso o STJ se pronunciou: da seguinte maneira

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO -POSTERIOR RETRATAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.

- A desistência do recurso interposto produz efeitos desde logo e prescinde de homologação, bastando, para tanto, um pronunciamento judicial declaratório desses efeitos que provêm de ato unilateral da parte recorrente. Se pode inferir, assim, que, em face dos efeitos que exsurtem da desistência do recurso, não há espaço para posterior retratação. Ensinamento doutrinário e precedente da 1ª Turma. - A barreira intransponível à retratação é a coisa julgada, matéria de ordem pública. - Em vista do pedido de desistência do recurso especial, declaro extinto o procedimento recursal. Ministro FRANCIULLI NETTO, 20/05/2004, STJ, T2 - SEGUNDA TURMA, REsp 246062 / SP"



A jurisprudência predominante afirma que não seria preciso a homologação para se operar os efeitos da desistência. Contudo, no caso, em questão ter sido homologado ou não, não é relevante, pois, a homologação foi realizada antes da dedução realizada pela recorrente.

A mesma decisão afirma, que não haveria possibilidade de retratação, pois, já haveria coisa julgada. A respeito da coisa julgada, sem embargos concluímos então que o mérito da ação teria já no momento da desistência o status de coisa julgada. Neste sentido, qualquer outro pronunciamento da justiça teria o sentido meramente declaratório, pois, a desistência do recurso traria o efeito da coisa julgada para a ação.

Em suma, a desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes. Assim, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior.

Desse modo não pode prevalecer a glosa efetuada pela fiscalização relativa aos valores de deduzidos a título de depósitos judiciais.

Assim, voto por negar provimento ao recurso de ofício, e, quanto ao recurso voluntário, voto por dar parcial provimento para excluir os valores glosados a título de deduções indevidas de tributos com exigibilidade suspensa.


Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 10909.003921/2006-58

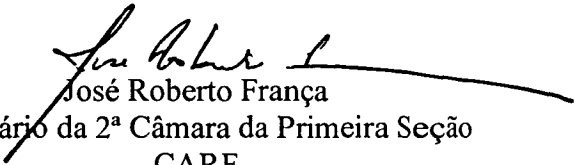
Recurso : 162.667

Acórdão : 1202-00.033

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1202-00.033**.

Brasília - DF, em 30 de setembro de 2009


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional